



VOTO

PROCESSO: 00058.042481/2019-83

INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE AERONAVEGABILIDADE

RELATOR: ROGÉRIO BENEVIDES CARVALHO

1. DA COMPETÊNCIA

1.1. A Lei nº 11.182, de 27/9/2005, estabelece a competência da Agência para tratar dos temas relacionados à requisitos relacionados a produto aeronáutico no país (art. 8º, X, XXX e XLVI) e da Diretoria Colegiada para exercer o poder normativo da Agência (art. 11, V).

1.2. Adicionalmente, conforme disposto no Regimento Interno da ANAC, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de julho de 2016, cabe à Diretoria, em regime de colegiado, exercer o poder normativo da Agência:

Art. 9º À Diretoria da ANAC compete, em regime de colegiado, analisar, discutir e decidir, em instância administrativa final, as matérias de competência da Agência, bem como:

(...)

VIII - exercer o poder normativo da Agência;

(...)

1.3. Ainda o Regimento Interno atribui às superintendências, de modo geral, a competência para submeter à Diretoria propostas normativas decorrentes de suas respectivas competências (art. 31, V), e à Superintendência de Aeronavegabilidade – SAR competência específica, nos termos do art. 35 para propor normas relativas à certificação e aprovação de projeto.

1.4. Conclui-se, portanto, que a matéria em discussão é de competência da Diretoria Colegiada da ANAC.

2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Conforme exposto no relatório^[1], o processo trata de proposta de emendas aos Regulamentos Brasileiros de Aviação Civil – RBAC nº 01, 25 e 33, intitulados respectivamente como: "Definições, regras de redação e unidades de medida para uso nos normativos da ANAC", "Requisitos de Aeronavegabilidade: Aviões Categoria Transporte" e "Requisitos de Aeronavegabilidade: Motores Aeronáuticos".

2.2. Após a consulta pública e a incorporação da observação apontada pela Boeing, a Superintendência de Aeronavegabilidade - SAR incluiu alterações do texto do RBAC 25 para fins de clareza, sem implicar diferenças técnicas da proposta inicial. Desta forma, considero que a discussão do conteúdo técnico da proposta já tenha sido esgotada no Voto^[4] anterior, relativo à instauração de consulta pública dos referidos regulamentos.

2.3. Insta mencionar a inovação normativa realizada pela SAR, que inseriu nos regulamentos um apêndice que possibilita a inclusão de diferenças entre o RBAC e a correspondente norma americana da FAA. Para o momento, uma única diferença foi listada, referente ao parágrafo 25.21(g)(5)-I (originalmente 25.21(g)(2)), que trata de limitações para distribuição de peso, carga e centro de gravidade.

Referido dispositivo foi retirado pela FAA de seu regulamento por meio da emenda 140, mas foi mantido pela autoridade de aviação civil europeia, EASA. Desse modo, ao manter o dispositivo, a ANAC mantém o grau de harmonização internacional e reduz o ônus administrativo em face de aprovação de desvios.

2.4. Cabe mencionar a observação^[5] emanada pela Procuradoria Federal Especializada junto à ANAC sobre a adoção do idioma inglês. A Procuradoria considerou a técnica redacional, de manutenção do texto original em inglês, adotada no presente caso, como inovadora, mas não identificou óbice jurídico diante desse fato. Contudo, pontuou que cabe à Diretoria a análise final sobre o tema, por se tratar de inovação na técnica redacional em relação ao atual acervo regulatório.

2.5. Assim, passo à análise sobre a adoção integral do idioma inglês para publicação destes normativos. No bojo da presente atualização normativa, a SAR reforçou a sua preocupação no sentido de evitar distorções do texto original (norma americana), decorrentes de uma eventual tradução, uma vez que tais alterações podem ocorrer por digitação inadvertida ou por tradução equivocada de termos técnicos complexos não consagrados na língua portuguesa (como o erro de digitação identificado pela Boeing).

2.6. Desta forma, corroboro o posicionamento da área técnica, considerando ainda que os interessados em tais regulamentos, pela natureza de suas atividades, possuem conhecimento da língua inglesa, especialmente quando se trata de terminologias voltadas para engenharia aeronáutica. Reforço que a publicação dos normativos ora propostos, apenas no idioma inglês, se mostra mais segura e eficiente do que a sua tradução para língua portuguesa.

2.7. Por fim, em razão de apontamento realizado no item 2.9 do meu voto que ensejou a instauração de consulta pública, a SAR se manifestou no sentido que deverá coordenar com a Assessoria Técnica da ANAC (ASTEC) a disponibilização das respectivas emendas, em formato eletrônico consolidado, dos correspondentes americanos *14 CFR Part 25* e *33* em sítio da *internet* para facilitar a consulta, por parte dos interessados, dos normativos brasileiros válidos.

3. DA CONCLUSÃO

3.1. Ante o exposto, **VOTO FAVORAVELMENTE** à aprovação da emenda 9 ao Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC 01 - Definições, regras de redação e unidades de medida para uso nos normativos da ANAC, das emendas 137 a 146 ao Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC 25 - Requisitos de Aeronavegabilidade: Aviões Categoria Transporte e das emendas 29 a 34 ao Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC 33 - Requisitos de Aeronavegabilidade: Motores Aeronáuticos, conforme proposta apresentada pela Superintendência de Aeronavegabilidade – SAR^[6,7 e 8].

É como voto.

ROGÉRIO BENEVIDES CARVALHO

Diretor

[1] Relatório Diretoria DIR/RBC- SEI 7046819

[2] Nota Técnica 45 - SEI 6499963

[3] Contribuição Boeing - SEI 6588534

[4] Voto DIR/RBC - SEI 6207355

[5] Parecer 7/2022/PROT/PFEANAC/PGF/AGU - SEI 6691597

[6] Anexo Minuta Pós-Consulta Pública RBAC 01 Emenda 09 - SEI 6512034;

[7] Anexo Minuta Pós-Consulta Pública RBAC 25 Emendas 137 a 146 -

SEI 6511786, 6511790, 6511803, 6511808, 6511813, 6511840, 6511843, 6511858, 6511863 e 6511867;

[8] Anexo Minuta Pós-Consulta Pública RBAC 33 Emendas 29 a 34 - SEI 6511981, 6511992, 6511997, 6512000, 6512017 e 6512023.



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Benevides Carvalho, Diretor**, em 20/04/2022, às 14:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **7059905** e o código CRC **6A62CB5C**.

SEI nº 7059905